



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000069-25.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes LORENZO GABRIEL MARTINS PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LUCAS DIMITRI MARTINS MARIANO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e PAMELA FERREIRA PEREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000069-25.2024.8.26.0535

APELANTE: LORENZO GABRIEL MARTINS PEREIRA (representado por seus pais Pamela Ferreira Pereira e Lucas Dimitri Martins Mariano)

APELADOS: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e HOSPITAL E MATERNIDADE GUARULHOS

JUÍZA: ADRIANA PORTO MENDES

VOTO Nº 38.595

PLANO DE SAÚDE – Ação de Obrigação de Fazer -Plano de Saúde – Pretensão de custeio de internação e tratamento de emergência – Propositura contra plano de saúde e hospital - Sentença de parcial procedência com relação ao plano de saúde e de extinção do processo com relação ao hospital – Inconformismo do autor, pugnando pela manutenção do hospital no polo passivo da ação, pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, dos honorários advocatícios contratuais e multa por litigância de má-fé - Cabimento em parte – Responsabilidade solidária em relação aos serviços médicos e hospitalares prestados por estabelecimentos credenciados – Legitimidade passiva do hospital evidenciada - Danos morais configurados - Negativa de atendimento que ofende o direito à vida e gera o direito aos danos morais pleiteados – Condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 - Ajuste realizado exclusivamente entre a parte autora e seu patrono, oriundos de negócio estritamente particular, não pode atingir terceiros - Esfera judicial que possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que resulta vencido, mediante pagamento dos honorários sucumbenciais - Não condenação da parte ré na litigância de má-fé, por ausência de elementos que caracterizem a hipótese - Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por LORENZO GABRIEL MARTINS PEREIRA

(representado por seus pais Pamela Ferreira Pereira e Lucas Dimitri Martins Mariano) contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e HOSPITAL E MATERNIDADE GUARULHOS, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao HOSPITAL E MATERNIDADE GUARULHOS, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e parcialmente procedente a ação com relação a NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, condenando-a ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no custeio das despesas hospitalares em razão da internação do autor, tornando definitiva a tutela de urgência concedida nos autos. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Foram opostos embargos de declaração pelas partes, que foram rejeitados (cfr. fls. 249).

Apela o autor, alegando, em apertada síntese, que o HOSPITAL E MATERNIDADE GUARULHOS é o nome fantasia de uma filial do grupo NOTRE DAME e deve ser mantido no polo passivo da ação e que o abuso existente na alegação de carência contratual em situações emergenciais e a negativa de atendimento gera o dever de indenizar, devendo haver a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a condenação aos honorários advocatícios contratuais e na multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta parcial acolhimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Em relação à legitimidade passiva do HOSPITAL E MATERNIDADE GUARULHOS para figurar no polo passivo da demanda, com razão a parte apelante, uma vez que referido nosocômio integra a cadeia de consumo do plano de saúde contratado, justificando, portanto, sua legitimidade passiva “ad causam”.

Com efeito, tratando-se de relação de consumo, o nosocômio, integrante da cadeia de fornecimento de serviços perante a autora, é solidariamente responsável por todos os fatos relacionados ao contrato, nos termos dos artigos 7º e 25, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse aspecto, como bem observou a Procuradoria Geral de Justiça: ***“Com efeito, em se tratando de relação de consumo, todos os fornecedores da cadeia de consumo respondem solidariamente pelo dano causado ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, ambos do CDC). (...) Outrossim, a obrigação de fazer se voltava especialmente em face do hospital, porque era lá que o apelante queria (e precisava) de internação.”*** (verbis, cfr. fls. 293 e 299).

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há como se ignorar que a parte autora passou por situação traumática e desgastante, que fugiu da esfera do mero aborrecimento, pois, quando procurou a parte ré para que esta autorizasse a realização da internação de emergência, teve seu pedido negado.

Frise-se, que o Colendo Superior Tribunal de

Justiça tem judiciosamente decidido que a negativa ilegítima e abusiva por parte da operadora de plano de saúde, hipótese “sub judice”, causa dano moral ao beneficiário porque acarreta lesão ao seu direito da personalidade, relacionado à integridade psíquica, extrapolando o plano do chamado “mero dissabor”.

Logo, a responsabilidade da parte ré pelo custeio da internação de urgência do autor é inquestionável, pois o atendimento com consequente internação, ocorreu em caráter de urgência, sendo forçoso reconhecer que a recusa indevida, foi suficiente para gerar abalo moral passível de ser indenizado.

No que se refere ao “quantum”, os princípios que, de um modo geral, informam os critérios para fixação do valor indenizatório, condizem, de um lado, com a gravidade da ofensa, sua repercussão negativa ou prejudicial ao ofendido, bem como a sua condição social e econômica e, de outro lado, há de considerar-se o porte econômico do ofensor, sua responsabilidade social e ética, bem como haver-se-á que considerar, finalmente, que a quantia indenizável haja de servir como fator de alerta e de desencorajamento de atitudes e ofensas desse jaez, mas não podendo essa mesma indenização também servir como incentivo à busca de dano moral desnecessariamente, no campo da assim chamada “*indústria indenizatória por danos morais*”.

Como consequência, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa da parte ré e sua possibilidade financeira, e de outro o sofrimento do autor, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita da primeira e trazer algum lenitivo ao último, deve ser fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de

indenização por danos morais, visto que se mostra razoável, e em consonância com julgados prolatados por esta Câmara.

A propósito, a respeito da matéria, “mutatis mutandis”, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

" Plano de saúde. Prazo de carência. Necessidade de internação para realização de cirurgia em regime de urgência. Alegação de não cumprimento do prazo de carência. Abusividade caracterizada. Súmula n. 103 do Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. Indenização bem fixada. Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 1006231-07.2020.8.26.0008, 1ª Câmara de Direito Privado Relator AUGUSTO REZENDE, j. 26/02/2021).

"APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c perdas e danos. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Negativa de autorização para internação em Unidade de Tratamento Intensivo sob alegação de carência contratual. A autora, portadora de sepse de foco urinário, apresentava quadro de urgência/emergência, submetida, assim, apenas ao prazo de 24 horas de cobertura. Com relação ao limite de 12 horas para internação, o texto legal somente admite a limitação da cobertura dos atendimentos de urgência e emergência nas primeiras 24 horas de contratação do

plano de saúde, não limitando os procedimentos emergenciais cobertos. Aplicação da Súmula 103 deste TJSP. Danos morais configurados e valor mantido. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.”

(Apelação Cível nº 1002272-49.2020.8.26.0001, , 7ª Câmara de

Direito Privado, Relator JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES, j. 08/02/2021).

Em relação ao pleito de honorários advocatícios contratuais, é de se observar que eles são oriundos de negócio estritamente particular, envolvendo somente a parte autora e seu causídico, não podendo, assim, autorizar que o cliente e advogado criem débito para terceira pessoa, sem qualquer participação desta.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado a orientação no sentido de que somente cabe ao perdedor da ação os honorários sucumbenciais, mas não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.
IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E**

DANOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1.

A jurisprudencial deste Tribunal Superior, por sua Corte Especial, assentou o entendimento de que "cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado" (EREsp 1.507.864/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 11/5/2016). 2. Agravo interno improvido". (AgInt no AgInt no AREsp 886.010/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 18/03/2019, DJe. 22/03/2019).

Desse modo, no âmbito do processo, é certo que o vencido deverá arcar com os honorários de sucumbência, não podendo, ser responsabilizado também por despesas previstas em instrumento contratual de que não participou.

No que se refere ao pedido da condenação da parte ré na litigância de má-fé, é caso de seu indeferimento, uma vez que inexistem elementos nos autos que caracterizem a hipótese.

Desse modo, é caso de parcial acolhimento do recurso, para reconhecer a legitimidade do hospital para figurar no polo passivo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao
recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator